CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214265 - PE(2025/0227416-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	USINA PUMATY S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	RIO PRETO AGROINDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380 GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÔRIO CANTO - PE025000 HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA - PE046409 PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DOS PALMARES - AL
INTERES.	:	JOSE CICERO BELO
INTERES.	:	OLIVALDO BENEVIDES
INTERES.	:	CICERO BATISTA DA SILVA
INTERES.	:	LEANDRO LUIZ DE FRANCA
INTERES.	:	LUIZ ANCELMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A concentração de ações no juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei n.º 11.101/051.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Universal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA55898015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2026 17:15:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 1765c618-4372-4479-b567-c0707452faa0

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55898015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2026 17:15:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 1765c618-4372-4479-b567-c0707452faa0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214265 - PE(2025/0227416-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	USINA PUMATY S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	RIO PRETO AGROINDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380 GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÔRIO CANTO - PE025000 HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA - PE046409 PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DOS PALMARES - AL
INTERES.	:	JOSE CICERO BELO
INTERES.	:	OLIVALDO BENEVIDES
INTERES.	:	CICERO BATISTA DA SILVA
INTERES.	:	LEANDRO LUIZ DE FRANCA
INTERES.	:	LUIZ ANCELMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A concentração de ações no juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei n.º 11.101/051.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Universal.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55693651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:25
Código de Controle do Documento: ef0339fe-e4af-42ee-932b-6a68a60b2d19

Trata-se de conflito de competência proposto por USINA PUMATY S.A. e RIO PRETO AGROINDUSTRIAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. (GRUPO PUMATY), apontando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE – PE, Recuperação Judicial n.º 0146261-68.2009.8.17.0001 (JUÍZO UNIVERSAL) e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DE PALMARES – AL, Reclamações Trabalhistas n.ºs 0003161-96.2011.5.19.0060 e 0003181-87.2011.5.19.0060 (JUÍZO TRABALHISTA).

Alegaram que, deferida a recuperação judicial, todas as questões relativas ao patrimônio das recuperandas seriam atraídas ao JUÍZO UNIVERSAL.

Porém, o JUÍZO TRABALHISTA indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos nas contas das empresas.

A liminar foi indeferida, no entando, em poder geral de cautela, foi determinado que os valores depositados no JUÍZO TRABALHISTA não fossem levantados pelos reclamantes, até apreciação do incidente (e-STJ, fls. 401/402).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 407-419, 433-436 e 446-451).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, se manifestou pela declaração da competência do Juízo universal (e-STJ, fls. 438/443).

É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito com fundamento no art. 105, I, *d*, da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

A recuperação judicial visa criar condições de negociação para a superação da crise econômica da empresa a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005).

De acordo com o art. 6º, I e II, da Lei n.º 11.101/05, a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial (1) suspende o curso de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor; e (2) proíbe qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações são alcançados pela recuperação judicial ou pela falência.

Esta norma consagra o princípio da universalidade do Juízo da falência e da recuperação judicial, pelo qual todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação judicial são atraídas pelo Juízo universal.

Documento eletrônico VDA55693651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:25
Código de Controle do Documento: ef0339fe-e4af-42ee-932b-6a68a60b2d19

A concentração de ações no Juízo universal ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei n.º 11.101/051.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inexistindo decisões conflitantes dos Juízos suscitados, não se revela caracterizado o conflito de competência.*
> *2. "Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação" (AgInt no CC n. 190.173/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).*
> *3. Considerando a inexistência de atos de constrição sobre bens ou créditos da recuperanda nos autos originários e a determinação, pelo próprio Juízo trabalhista, de que o depósito recursal seja encaminhado ao Juízo da recuperação judicial, não persiste o conflito de competência.*
> *4. O conflito de competência não se presta a atuar como sucedâneo recursal. Precedentes.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no CC n. 205.632/SP, relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024 – sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência que se consolidou no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser o juízo da recuperação judicial o competente para decidir sobre os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.*
> *2. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA55693651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:25
Código de Controle do Documento: ef0339fe-e4af-42ee-932b-6a68a60b2d19

(AgInt no CC n. 194.871/PE, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 31/8/2023)

Com o advento da Lei n.º 14.112/2020, significativas alterações sobre a concessão do s*tay period*, no processo recuperacional, ensejaram a revisão do entendimento, por esta Corte Superior, quanto ao cabimento de uma única e excepcional prorrogação de seu prazo, bem como a possibilidade de retorno do andamento das execuções/ações individuais, após o seu término.

Veja-se:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO CONCURSAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE BLINDAGEM, SEM DELIBERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES (APÓS MAIS DE DEZ ANOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). DE ACORDO COM O INCISO I DO § 4-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), AS SUSPENSÕES (DAS EXECUÇÕES DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS) E A PROIBIÇÃO DOS CORRELATOS ATOS CONSTRITIVOS NÃO SÃO APLICÁVEIS CASO OS CREDORES NÃO APRESENTEM PLANO ALTERNATIVO. RETOMADA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA A PRÁTICA DOS ATOS EXECUTIVOS INERENTES AO PROCEDIMENTO, SEM NENHUMA RESTRIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir dos contornos gizados pela Lei n. 14.112/2020, diante do exaurimento do período de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (no caso, inclusive, reconhecido por decisão judicial) e inexistindo, até o presente momento, deliberação da assembleia geral de credores quanto à aprovação do plano de recuperação judicial, o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido é concursal, deve ter seu curso retomado perante o Juízo trabalhista, com competência para deliberar, sem restrição, sobre todas as providências executivas inerentes ao procedimento, ou se subsistiria, em alguma extensão, a competência do Juízo recuperacional.*
>
> *2. Embora seja importante explicitar os novos regramentos ofertados ao stay period, em especial a consequência expressa na lei decorrente de seu encerramento (esta, sim, efetivamente relevante ao desfecho do presente incidente), esclareça-se refugir do restrito âmbito de cognição do conflito de competência examinar o acerto da decisão exarada pelo Juízo da recuperação judicial que reconhece o exaurimento do prazo do período de blindagem ou, ao contrário, que determina a prorrogação do período de blindagem ou a subsistência de seus efeitos (eventualmente fora do novos parâmetros legais). O questionamento da decisão proferida pelo Juízo da recuperação*

Documento eletrônico VDA55693651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:25
Código de Controle do Documento: ef0339fe-e4af-42ee-932b-6a68a60b2d19

judicial com este conteúdo deve ser engendrado na via recursal própria.

3. Conforme disposto pela Lei n. 14.112/2020, após o período máximo de blindagem (de 360 dias), a subsistência do stay period (com a manutenção de todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes) somente pode ser admitida se os credores, observado o quórum legal para a correlata deliberação, reputarem conveniente, segundo seus interesses, apresentar um plano de recuperação de sua autoria dentro do prazo assinalado de 30 (trinta) dias (ou até, entendendo ser o caso, acertarem uma prorrogação negociada, conforme cogitado no REsp 1.991.103/MT).

4. O disposto no contido no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é expresso em acentuar que, escoado o prazo inicial de blindagem sem a deliberação do plano de recuperação judicial pelos credores, as suspensões (das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais) e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei".

5. Diante dos termos resolutivos da lei (art. 6º, §§ 4º e 4º-A, inciso I), não se afigura possível, com amparo em norma principiológica do mesmo diploma legal, manter o sobrestamento da execuções individuais, a despeito do encerramento do período de blindagem sem deliberação do plano e sem apresentação de plano alternativo pelos credores, permitindo, reflexamente, a extensão dos efeitos do stay period, sem que haja a indispensável autorização dos credores para tanto (seja como intuito de apresentar um plano facultativo, seja com o fim exclusivo de prorrogar o prazo para dar continuidade às negociações).

6. Para os propósitos aqui perseguidos no âmbito de conflito de competência, exaurido o prazo de blindagem e não tendo o Juízo da recuperação judicial determinado sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (decisão, naturalmente, passível de ser impugnada pela via recursal própria), as execuções individuais, inclusive, as de crédito concursal, podem prosseguir, não mais subsistindo a competência do Juízo recuperacional.

6.1 Por evidente, em havendo, a qualquer tempo, a aprovação do plano pela assembleia de credores e sua homologação pelo Juízo, é certo que a prolação de sentença concessiva da recuperação judicial opera, de imediato, a novação dos créditos concursais, de modo a extinguir as execuções em curso, caso ainda não satisfeito o correlato crédito ali executado, devendo-se o pagamento observar, doravante, detidamente, os termos ajustados no plano de recuperação judicial. De igual modo, os efeitos de um eventual e superveniente decreto falencial poderá produzir efeitos na execução individual, caso ainda não satisfeito o crédito ali perseguido.

7. Hipótese dos autos: No caso, o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante deu-se há mais de dez anos (em 2013) e até o presente momento não houve deliberação da assembleia de credores.

Documento eletrônico VDA55693651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:25
Código de Controle do Documento: ef0339fe-e4af-42ee-932b-6a68a60b2d19

> *Somente em 2022, o Tribunal de origem, em grau recursal, reconheceu, formalmente, o escoamento do período de blindagem. Durante todo esse período - que, por lei, haveria de ser específico e determinado -, os credores concursais, pelo que se pode depreender, encontraram-se inviabilizados de perseguir seu crédito, o que não se coaduna, a toda evidência, com os propósitos da lei que busca equalizar os interesses contrapostos da recuperanda e dos credores, sem que um possa anular por completo o do outro.*
> *7.1 Diante do exaurimento do stay period - e inexistindo decisão exarada pelo Juízo recuperacional destinada a determinar sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (no caso, ao contrário, o Juízo recuperacional, em grau recursal, reconheceu seu encerramento) -, a execução do crédito trabalhista concursal em exame pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, com a determinação dos inerentes atos constritivos, sem caracterizar, a esse fim, conflito de competência com o Juízo recuperacional.*
> *8. Conflito de competência não conhecido.*
> (CC n. 199.496/CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 17/9/2024 – sem destaque no original)

Contudo, o presente caso possui peculiaridades que indicam pela manutenção da suspensão dos processos individuais e a consequente análise dos atos constritivos pelo JUÍZO UNIVERSAL.

Isso porque a decisão de deferimento da recuperação judicial e do *stay period* foi proferida em 13/11/2009, portanto, antes da alteração legislativa, e sem fixação de termo final (e-STJ, fls. 151-157).

E, conforme se extrai das informações prestadas pelo JUÍZO UNIVERSAL, o plano de recuperação encontra-se em fase de cumprimento pela empresa em soerguimento:

> *Em despacho proferido por este Juízo recuperacional, datado de 20 de agosto de 2021, diante das dificuldades financeiras trazidas com o período da Pandemia e diante da apresentação pela Recuperanda do 2º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, acompanhado pareceres do Administrador Judicial e do Ministério Público, este Juízo determinou a publicação do edital para ciência do 2º Termo Aditivo ao Plano e objeção dos credores, para em seguida ser posto em votação pela Assembléia Geral de Credores, ainda não ocorrida em virtude de questionamentos acerca da modalidade de alienação do parque fabril que depende da aprovação dos credores na aludida Assembleia.*
> *[...]*
> *Por fim, relato a recepção de vários pedidos de outras unidades Judiciárias realizando a penhora de ativos da empresa Recuperanda, oriundas de outras execuções trabalhistas e fiscais. Neste momento processual, o juízo recuperacional acompanhando a manifestação do*

Documento eletrônico VDA55693651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:25
Código de Controle do Documento: ef0339fe-e4af-42ee-932b-6a68a60b2d19

> *Administrador Judicial e do Representante Ministerial, tem indeferido a permanência das constrições realizadas por outros Juízos sob pena de inviabilizar a continuidade da atividade empresarial, mormente após a apresentação de nova proposta aos credores através do 2ª aditivo ao plano, que objetiva a superação da crise financeira, manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesse dos credores.* (e-STJ, fls. 433-436)

Assim, convém manter a competência do JUÍZO UNIVERSAL, até que sobrevenha alteração no processo recuperacional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE – PE para decidir sobre as questões concernentes ao patrimônio da recuperanda.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55693651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2026 10:49:25
Código de Controle do Documento: ef0339fe-e4af-42ee-932b-6a68a60b2d19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 214.265 / PE

Número Registro: 2025/0227416-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00031619620115190060 00617410420238172001 01462616820098170001 1462616820098170001 31619620115190060 617410420238172001

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	USINA PUMATY S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	RIO PRETO AGROINDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
		PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS - PE019067
		HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA - PE046409
		GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÔRIO CANTO - PE025000
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DOS PALMARES - AL
INTERES.	:	JOSE CICERO BELO
INTERES.	:	OLIVALDO BENEVIDES
INTERES.	:	CICERO BATISTA DA SILVA
INTERES.	:	LEANDRO LUIZ DE FRANCA
INTERES.	:	LUIZ ANCELMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA55884881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2026 00:47:44
Código de Controle do Documento: 5bb4776d-7da2-4ecf-9f9c-af6e6faeab89

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55884881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2026 00:47:44
Código de Controle do Documento: 5bb4776d-7da2-4ecf-9f9c-af6e6faeab89